

O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO E A BUSCA PELA UNIFORMIDADE DA FÉ

Maria Carolina Scudeler Silva¹

O Tribunal do Santo Ofício foi uma instituição criada pela sociedade ibérica moderna para buscar e punir “crimes” contra a fé. Com organização e burocracia impressionantes, sua área de atuação abrangia também o Novo Mundo, representando um poder que aglomerava em seu entorno aspectos políticos, econômicos, religiosos e culturais.

A análise dos processos inquisitoriais e das obras referentes ao tema nos fez perceber a importância da instituição organizada pelos Estados Ibéricos – Portugal e Espanha – e pela Igreja Católica. A uniformidade mental e social proposta pela Inquisição foi indispensável para a manutenção do Antigo Regime, que tolhia os princípios baseados na individualidade e na liberdade de pensamento. Com métodos baseados em denúncias e segredos, a principal vítima do Tribunal foram os cristãos-novos – judeus convertidos ao cristianismo na Península Ibérica durante os séculos XIV e XV.

Sem negar o verdadeiro sentimento religioso no qual estava envolvida toda a sociedade da época, é através dos interesses políticos e econômicos que visualizaremos a atividade do Tribunal, entendendo a organização inquisitorial como instrumento de manutenção do *status quo*, principalmente através da perseguição aos cristãos-novos.

O Manual dos Inquisidores: “as ovelhas do rebanho” e as heresias

“Ora, todos os homens, sejam fiéis ou infiéis, são ovelhas de Cristo, pelo simples fato de terem sido criados, apesar de nem todas as ovelhas serem do rebanho da Igreja. Resulta disto tudo, necessariamente, que o Papa, de direito e de fato, estende o seu poder sobre todos os homens.” (EYMERICH, 1993, p. 62-63). Através desta frase – escrita em 1376 por Nicolau Eymerich no *Manual dos Inquisidores* – conseguimos ter uma dimensão da mentalidade religiosa, não apenas do período medieval, mas também da sociedade moderna, já que o citado manual foi revisado em 1578 pelo inquisidor

¹ Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância (LEI/USP); Mestre pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP).

espanhol Francisco de La Peña, sendo utilizado pela Inquisição Ibérica – tanto a espanhola quanto a portuguesa². Através desse pensamento, a Igreja Católica demonstra sua visão. Mesmo que sua autoridade prática se referisse apenas aos católicos (batizados), existia uma autoridade maior que a dos homens: a de Deus. Era essa “verdade” que lhe conferia atuação sobre toda a Humanidade. Apesar de não poder se manifestar sobre todos os homens – devido a questões mundanas – ela *sabia* que deveria *cuidar* de todos, independente da *cegueira* de cada indivíduo.

Para Leonardo Boff, a Igreja Católica, enquanto instituição humana, não pode deixar que sua autoridade seja questionada por pessoas que discordem de sua maneira de pensar e agir. E qual é a função dessa organização? Encaminhar os fiéis em relação às questões da fé, discorridas nas escrituras sagradas. Como as leituras podem ser múltiplas, a Igreja precisa que haja uma coesão das ideias para que ela possa funcionar. É nesse momento que encontramos a questão primordial para entendermos o funcionamento do Tribunal: o conceito de verdade. “A verdade não é objeto de uma busca. Mas de uma posse agradecida”, nos diz Boff. A partir do momento em que se visualiza que os representantes da Igreja Católica são os intérpretes da palavra de Deus, estes se tornam infalíveis. Tal verdade, que é absoluta, pois é divina, não pode ser questionada. Ela é intolerante em sua essência. Mas os questionamentos ocorrem, resultando em pecados e heresias que devem ser combatidos a todo custo, pois representam muito mais do que parecem – simples casos isolados de subversão; eles são a própria ruína de toda essa representação sobre a qual está erigida a Igreja.

Os desviantes tornavam-se imediatamente hereges, e passíveis das condenações do Tribunal do Santo Ofício. Os perseguidos eram apenas os católicos batizados, mas a mentalidade intolerante possuía envergadura muito mais ampla; a discriminação e sua constante necessidade de diferenciação consomem toda a sociedade, transformando os indivíduos em soldados de uma causa.

De qualquer forma, o discurso da Igreja Católica se baseia no princípio de que todos os católicos estão submetidos aos seus dogmas, independentemente de aceitarem

² Trata-se de um documento do século XIV, mas revisado no século XVI; mesmo sendo referente à Inquisição Espanhola, é um documento que trata de questões ibéricas, pois foi utilizado pela Inquisição Portuguesa até o aparecimento dos Regimentos. “Estabelecida definitivamente em Portugal no ano de 1536, a Inquisição regia-se nos primeiros tempos pelas normas da instituição-irmã de Castela. Mas, passados 16 anos de seu funcionamento, a experiência acumulada facilitou a redação do primeiro Regimento que traz a data de 3 de agosto de 1552. Um segundo Regimento foi ordenado em 1570, no reinado de D. Sebastião; um terceiro, no ano de 1613, um quarto, em 1640, e, finalmente, o quinto e último, de 1774, já da era Pombalina”. (LIPINER, 1977, p. 117).

ou desejarem isso. Quando um indivíduo se distancia desse ideal, ele é considerado um herege: “Existem heresia e seita, quando a compreensão e a interpretação do Evangelho está em desacordo com a compreensão e a interpretação tradicionalmente defendidas pela Igreja Católica.”³ (EYMERICH, 1993, p. 32). Ou seja, nenhuma pessoa pode questionar o que é definido como verdade pela Igreja. Esse é o assunto da primeira parte do *Manual*: a jurisdição do inquisidor, definindo-se o conceito de heresia e identificando-se os hereges. É evidente a preocupação com o caráter contestatório que a heresia apresenta:

E as consequências da heresia? Blasfêmias, sacrilégios, agressões aos próprios fundamentos da Igreja, transgressão das decisões e leis sagradas, injustiças, calúnias e crueldade de que os católicos são vítimas. Por causa da heresia, a verdade católica se enfraquece e se apaga nos corações; os corpos e os bens materiais se acabam, surgem tumultos e insurreições, há perturbação da paz e da ordem pública. De maneira que todo povo, toda nação que deixa eclodir em seu interior a heresia, que a alimenta, que não a elimina logo, corrompe-se, caminha para a subversão, e pode até desaparecer [...] ⁴ (EYMERICH, 1993, p. 32).

A realidade era construída através da mentalidade religiosa, por isso o discurso tinha que ser entendido como uma verdade única e incontestável. Qualquer proposição que se destinasse a questionar os dogmas definidos pela Igreja era entendida como herética: “A verdade católica é a que está contida, explícita ou implicitamente, nas Escrituras. Cabe à Igreja explicar os conteúdos implícitos, já que ela é o próprio fundamento da verdade.”⁵ (EYMERICH, 1993, p. 34).

Partindo desse pressuposto, o *Manual* não pode dar nenhuma abertura a qualquer discussão em relação às suas colocações. As poucas posições divergentes entre Eymerich e La Peña se relacionam aos novos tipos de heresia que “surgiram” no século XVI, não a uma mudança efetiva de opinião. O livro foi escrito para ser seguido, não pensado; é, de fato, um manual de instruções, para qualquer dúvida que um inquisidor possa ter durante um julgamento.

O Regimento de 1640: a burocracia do Tribunal do Santo Ofício

³ Revisão de La Peña.

⁴ Revisão de La Peña.

⁵ Revisão de La Peña.

Vigorando por 134 anos, o *Regimento de 1640*⁶ foi o mais longo e significativo da legislação do Santo Ofício português. Está dividido em três livros, subdividido em diversos títulos. No primeiro livro, encontramos informações acerca “*Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver*”. Quanto aos funcionários pertencentes à instituição, o corpo administrativo impressiona pela organização e eficiência; todos deveriam ser “limpos de sangue”, sem nenhum tipo de “infâmia”. Haviam cargos obrigatoriamente destinados aos eclesiásticos – como o dos inquisidores – e aos leigos, que deveriam saber ler e escrever. Todos deveriam seguir rigorosamente todas as instruções do Santo Ofício, principalmente no que se reporta ao segredo, “uma das coisas de maior importância”. O horário de funcionamento da instituição estava estipulado no *Regimento*, assim como os salários relativos a cada cargo.

A figura mais importante é a do inquisidor, cuja autoridade e ação eram quase sem limites; como seu papel é o de zelar pela lealdade dos cristãos batizados ao que manda a Igreja Católica, sendo sua obrigação entendida como algo tomado de divindade e seus adjetivos sobre-humanos: “[...] livres de toda a paixão, e respeitos, que costumam perturbar o ânimo dos juizes; e de maneira que nem o favor e piedade, cheguem a ofender a justiça, nem o rigor exceda os termos de temperança [...]” (REGIMENTO, 1996, p. 700).

O Título VI se refere ao promotor, que é aquele que requer a prisão de algum indivíduo, procurando reunir durante o processo provas das culpas dos réus. Todas as denúncias e confissões são anotadas em cadernos particulares que facilitem a organização do emaranhado de informações que se conseguem durante as sessões. Os livros⁷ que ficam guardados no secreto são os documentos que entrelaçam tudo o que é

⁶ REGIMENTO DE 1640. Sônia Siqueira foi a organizadora desse exemplar da Revista do Instituto Histórico Brasileiro (ver bibliografia); todas as referências relacionadas são trechos do *Regimento de 1640* com a data da publicação da Revista.

⁷ “Os livros, que pertencem ao secreto, são os seguintes, um Repertório geral, em que se lancem todas as pessoas, que no S. Ofício estiverem delatas, salvo as que pertencerem aos três Repertórios particulares [...]; um índice deste mesmo Repertório em livro separado [...]; três Repertórios particulares, com seus índices no princípio; um para que se lancem os culpados, e confessos no pecado nefando; outro em que se lance os solicitantes culpados, e confessos; e o terceiro dos delatos sem nome, os livros que vão formando das denunciaçãoes, e confissões, que se tomam na mesa do S. Ofício; os livros que se compõem das petiçãoes que se dão em favor das partes; um livro em que se escrevam os decretos de prisão [...]; outro de marca maior, em que se lancem pelas letras de ABC todas as pessoas, que no S. Ofício, forem despachadas; livros em que se lancem as listas dos Autos de Fé [...]; outro das listas dos Autos, que das outras Inquisiçãoes se enviarem; um livro de registro de todas as diligências que se mandaram fazer do S. Ofício. Todos esse livros estarão sempre no secreto, donde não sairão [...] sem especial licença nossa.” (REGIMENTO, 1996, p. 698).

dito nas audiências, de tal forma que um processo constrói outro, como é o caso das denúncias: alguém delata outro indivíduo e assim, é requerido um mandato de prisão, iniciando outro processo.

Todo o trabalho do promotor se fundamenta na procura da culpa do réu; ele está ali para organizar as informações de tal modo que a acusação seja inquestionável. Quando chega o momento da publicação da prova da justiça – que é quando o promotor traz ao conhecimento do réu as culpas pelas quais está sendo processado – percebemos que tudo é feito para confundir o prisioneiro, não lhe dando possibilidades de ação:

[...] e quando os réus pedirem que se lhe declare o lugar do delito, e os Inquisidores por seu despacho o mandarem declarar, o Promotor fará tal declaração, calando a parte individual em que o delito foi cometido; como será quando o crime se cometeu na Igreja de S. Domingos de Lisboa, declarando que o lugar é Lisboa, calando a Igreja, que é a parte, e assim nos mais casos semelhantes. E quando o lugar, em que os réus cometeram o delito for tão pequeno, ou tiver tais circunstâncias, que se for declarando ao réu, virá ele em conhecimento de quem são as testemunhas, o Promotor considerando a distância, que vai desse lugar à cidade, vila, ou lugar mais notável, dirá que o réu cometeu a culpa em tal distância da dita cidade, vila, ou lugar; convém a saber, quando o réu cometeu o crime em uma quinta uma légua de Lisboa, dirá que o réu cometeu o crime uma légua ao redor de Lisboa, e se as culpas forem cometidas no cárcere; sendo o réu morador na cidade, em que assiste o S. Ofício, ou havendo notícia certa, que veio a ela no tempo, que a publicação da prova da justiça lha dá a culpa, declarará o Promotor que o réu o cometeu em tal cidade; mas não sendo nela morador, nem havendo notícia certa, que veio a ela no tal tempo, dirá que a culpa se cometeu no Arcebispado, ou Bispado, em que reside o S. Ofício. (REGIMENTO, 1996, p. 726-727).

Ou seja, não existem informações concretas sobre o que está sendo denunciado; tanto a confissão quanto a defesa transformam-se em verdadeiros labirintos, onde a sorte de estar no rumo certo conta muito mais do que qualquer sinceridade. Pode-se argumentar que um “verdadeiro herege”, quando questionado de suas culpas – mesmo que de forma superficial como a relatada acima – saberá do que o estão acusando. Então temos que considerar que toda pessoa prisioneira da Inquisição era culpada, para poder se portar de forma satisfatória frente às provas do Tribunal. Mas, se todos eram culpados, não havia sequer a necessidade de um processo que, em tese, deveria servir exatamente para saber se alguém é culpado ou não de determinada acusação.

Ainda sobre a figura do promotor, é importante comentar sobre o seu ordenado; além de receber seu salário, recebiam também um montante a mais por cada processo concluso. O interessante é que, quando consegue-se provar um delito que mereça penas capitais (como os hereges convictos), ou tem-se a confissão, recebe-se novecentos réis. Esse valor vai diminuindo de acordo com o resultado do processo: abjuração de veemente⁸, quatrocentos réis; de leve⁹, duzentos. A relação entre a culpa comprovada e uma renda maior é direta; não existe uma mensuração através da “dificuldade” de andamento do processo, pois existem situações que o prisioneiro aceita desde as primeiras sessões suas culpas, confessando tudo, declarando grande número de pessoas e facilitando o trabalho do promotor – que continua ganhando o máximo (novecentos réis) por seu trabalho.

Ao que deveria ser a outra ponta, encontramos o ofício do procurador, que é quem “defende” o réu processado pela Inquisição. Como nunca podem estar a sós com o réu, sua prática é muito limitada: prende-se basicamente a fazer os requerimentos para se pedir o local onde os supostos delitos ocorreram, e de chamar testemunhas a favor do réu¹⁰. Como as respostas por parte do Tribunal são vagas – de acordo com o que dissemos anteriormente – o réu não consegue provar sua inocência e o papel do procurador passa a ser de mero “conselheiro”, indicando o caminho da confissão ao acusado.

No próprio *Manual dos Inquisidores* encontramos a definição que os inquisidores possuem da defesa, no capítulo que trata dos “*Obstáculos à Rapidez de um Processo*”, onde enumeram-se cinco pontos que atrasam um julgamento, sendo um deles a participação da defesa¹¹. Os dois inquisidores concordam quanto à “total

⁸ “Renunciar alguém dos erros contra a fé, de que foi acusado com indícios veementes. A esta abjuração eram condenados os réus gravemente suspeitos contra a fé.” (LIPINER, 1977, p. 15).

⁹ “Fórmula de renúncia dos crimes ou erros contra a fé, de que foi indiciado com leves indícios. Eram condenados a essa abjuração os suspeitos com indícios leves, ou de crimes pouco graves contra a fé.” (LIPINER, 1977, p. 15).

¹⁰ “[...] declarará [...] a qualidade delas, se tem parentesco com o réu, e onde moram, com as mais circunstâncias, que forem necessárias, para que se conheçam, e achem facilmente advertirá aos réus, que, quanto mais qualificadas forem as testemunhas, tanto melhor prova farão de sua causa; não lhe tomará pessoas de nação, salvo quando os artigos forem de qualidade, que se não possam provar por outras.” (REGIMENTO, 1996, p. 737).

¹¹ As outras são: o excesso de testemunhas (as denúncias devem existir num número suficiente apenas para a condenação do acusado), a destituição do inquisidor ou a apelação ao Papa (o réu pode recusar o inquisidor por conspiração e inimidade mortal, ou devido a erros no processo – situação que também pode resultar na apelação ao Papa; essas duas situações quase não são encontradas nos processos inquisitoriais, dado o poder do inquisidor) e a fuga do acusado (que significa o impedimento da continuidade do processo; porém este pode ser morto legitimamente por qualquer pessoa por se tratar de um banido).

inutilidade da defesa”; é o inquisidor quem decide quem será o advogado, e devido à prática do segredo – onde jamais se comunica ao réu quem o delatou, qual seu “crime” ou onde e quando este ocorreu – a defesa torna-se apenas uma formalidade.

Se houver um advogado, ele tem que ser muito fervoroso, diz Eymerich. Será excluído da Igreja, e a *fortiori*, do Tribunal da Inquisição, todo advogado herege, suspeito de heresia ou com fama de herege. Deve-se ter a garantia de que o advogado é de boa família, de antiquíssimas raízes cristãs. Se o réu confessar, não há necessidade de um advogado para defendê-lo. Se não quiser confessar, receberá ordens de fazê-lo por três vezes. Depois, se continuar negando, o inquisidor lhe atribuirá, automaticamente, um advogado juramentado no seu tribunal. O réu comunicar-se-á com ele na presença do inquisidor. Quanto ao advogado, prestará juramento – ao inquisidor de defender bem o réu e guardar segredo sobre tudo o que vir e ouvir. *O papel do advogado é fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido.*¹² (EYMERICH, 1993, p. 139).

Fica muito claro que a ideia de defesa se baseava no princípio de que o melhor para o réu era ser declarado culpado rapidamente. Esse pensamento não é contraditório se nos posicionarmos na realidade sobre a qual este estudo está inserido: não havia saída, pois aceitar que o Tribunal poderia prender um inocente significava que o mesmo poderia errar. Essa possibilidade desmontaria todo o universo simbólico no qual a verdade religiosa da Igreja Católica estava construída; essa situação era impossível até mesmo pela infalibilidade divina – o clero era portador da palavra de Cristo. Por isso uma defesa cujo papel era exclusivamente ligado ao andamento positivo e efetivo do processo – ou seja, a confissão do acusado.

O exemplo do medo e a prática da tortura

Para que não fosse encaminhado para a morte, o réu tinha que convencer os inquisidores que ele era culpado: quanto mais negasse a culpa, mais provável seria seu fim na fogueira. As confissões e nomes de suspeitos que teriam cometido o “crime” junto ao réu – parentes e amigos (que seriam, futuramente, novos prisioneiros) – eram conseguidas, muitas vezes, através de tortura, sendo as mais comuns, em Portugal, o

(EYMERICH, 1993, p. 136-147)

¹² Grifo nosso. Revisão de La Peña.

potro e a polé¹³, e na Espanha a garucha¹⁴. Toda essa execução era acompanhada de um médico (que colocava limites para a tortura), onde o réu já havia assinado um documento para que, se ocorressem “acidentes”, a culpa era do próprio prisioneiro, que insistia em permanecer no pecado. Havia também o *termo de segredo*, onde o réu se comprometia a jamais relatar o que aconteceu nos cárceres, sob pena de ser preso novamente.

Quanto à tortura, aplicável a todos os tribunais da época, o *Manual* é de uma naturalidade impressionante. La Peña não as descreveu “porque são conhecidas por todo mundo”. Devem ser torturados aqueles réus sobre quem pesam indícios e testemunhas, mas que ainda não confessaram, ou que estão respondendo de forma contraditória. Acompanhadas por um médico e por um escrivão, as confissões conseguidas através das sessões de tortura devem ser ratificadas posteriormente; e não se deve exagerar: “[...] o acusado deve ser torturado de tal forma que saia saudável para ser liberado ou para ser executado.”¹⁵ (EYMERICH, 1993, p. 208-213).

O tormento também é bastante detalhado no Título XIV do *Regimento*:

[...] se ele Réu no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe aquele perigo que pode evitar, confessando suas culpas, e não será dos ministros do S. Ofício, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa o julgam a tormento. O tormento será ordinariamente de pelo; e quando o médico, e o cirurgião entenderem, que os homens por fraqueza, ou indisposição o não poderão sofrer de pelo, lhe será dado no potro, onde logo será levado; porém às mulheres se ao dará o potro, pelo muito, que se deve atentar por sua honestidade [...]. Sendo necessário dar trato esperto nos quinze dias antes do auto, por não irem presos a ele, mostrando os sinais do tormento, lho darão no potro [...]

¹³ “O Regimento de 1640 estabeleceu dois tipos de tortura: o potro, uma espécie de cama de ripas onde o réu era amarrado pelos pulsos e pelas pernas e, ao apertar-se um arrocho, cortavam-se-lhe as carnes; e a polé, quando o réu era suspenso no teto pelos pés, deixando-o cair em seguida, sem tocar o chão.” (NOVINSKY, 1982, p. 60).

¹⁴ “O réu era colocado em uma espécie de bastidor, e a cabeça mais baixa que os pés. Nos braços e pernas amarravam cordas muito pesadas que lhes cortavam as carnes. A boca tinha que manter-se forçosamente aberta e metia-se um trapo na garganta. Pingava-se sobre o trapo água de uma jarra, de maneira que nariz e garganta ficavam obstruídos e produzia-se um estado de asfixia.” (NOVINSKY, 1982, p. 61).

¹⁵ Revisão de La Peña.

Sendo o réu negativo¹⁶, e dizendo na casa do tormento, antes, ou depois dele começado que quer confessar suas culpas, mandados os ministros para fora, se lhe irá tomar sua confissão o mesmo lugar onde estiver; e estando já de todo levantado, será decido, e sentado no banco onde foi atado, para ser ouvido; e tomada a confissão, se suspenderá o tormento, para se continuar seu processo; [...] e não satisfazendo, mandarão continuar o tormento [...]

A confissão [...] serão ratificada depois de passadas vinte e quatro horas, [...] e nela será o Réu perguntado, se está lembrado da confissão que fez em tal dia, em tal estado, e se é verdade o que então disse, e o afirma, ratifica, e diz de novo, sem medo, força, ou violência alguma [...].

[...] julgando-se, que se de lhe deve repetir o tormento, se tirar a nova sentença do processo, na qual se dirá, que vistos os novos indícios, que crescerão contra o Réu, mandam-lhe que seja repetido o tormento [...] (REGIMENTO, 1996, p. 801-802).

O tormento é uma forma importante de se conseguir a confissão de alguém, sendo que a base de sua defesa está no fato de que, suportando a tortura, o indivíduo prova que é verdadeiramente inocente. Porém, o próprio *Regimento* coloca que se o réu morrer, por exemplo, é sua culpa, pois não “evita” que isso aconteça, através da confissão. Mesmo que nos baseemos na visão religiosa de que seria preferível morrer inocente do que viver através de uma mentira, a forma como esse discurso é construído é uma demonstração muito evidente da visão da Inquisição de que quando alguém era acusado por ela, este era definitivamente culpado. A própria ratificação feita um dia depois também serve para denotar uma “preocupação” do Tribunal; *teatralmente*, ela significaria uma busca pela verdade dos fatos, pela sinceridade do acusado, denotando uma postura justa por parte do Santo Ofício.

Os autores do *Manual* nos dão muitas indicações da completa intolerância presente em todos os aspectos ao detalhar os rituais inquisitoriais: chamam o sermão geral de ameaça; deve-se apenas adiar os fatos, não esquecê-los, “pois o que não se descobre hoje pode se descobrir amanhã” (EYMERICH, 1993, p. 104); não se deve acreditar no esquecimento dos prisioneiros, “porque a marca que a prática dos hereges deixa na memória nunca se apaga”¹⁷ (EYMERICH, 1993, p. 40); “a malícia é a melhor

¹⁶ “O réu que negava totalmente as culpas, declarando-se inocente. [...] Tido, pois, como culpado pelos Inquisidores mediante provas por ele julgadas suficientes, mas obstinado, contudo, em negar o seu crime, era o réu negativo entregue a Justiça Secular para ser queimado”. (LIPINER, 1977, p. 106).

¹⁷ Revisão de La Peña.

arma do inquisidor” (EYMERICH, 1993, p. 118); mas nenhuma das passagens é mais representativa do espírito inquisitorial do que esta:

Mas é preciso lembrar que a finalidade mais importante do processo e da condenação à morte não é salvar a alma do acusado, mas buscar o bem comum e intimidar o povo. Ora, o bem comum deve estar acima de quaisquer outras considerações sobre a caridade visando o bem de um indivíduo.¹⁸ (EYMERICH, 1993, p. 122).

Demonstra-se claramente o ideal de coletividade em detrimento do individual, mas não num sentido positivo, de solidariedade de grupo, mas de convergência a uma ortodoxia totalitária. O indivíduo é anulado, pois as ideias particulares significavam uma contestação perigosa para a unidade construída através do discurso religioso. De acordo com o seu próprio argumento, a Inquisição existe não para identificar hereges e livrar o mundo de seus pecados; ela serve para que todos pensem de acordo com o que eles identificaram como verdade; o bem comum para o espírito do Tribunal significa uma massa aterrorizada, que segue sem pestanejar a cartilha inquisitorial, pois assim todas as ordens seriam sempre ditadas pela mesma elite detentora de poder.

As vozes solitárias: o exemplo de *Notícias Recônditas do Modo de Proceder da Inquisição com os seus Presos*

As críticas que aparecem em *Notícias Recônditas do Modo de Proceder da Inquisição com os seus Presos* – escrita por um notário do Tribunal de Lisboa, Pedro Lupina Freire, e que, portanto, possui embasamento para suas observações – nos dão uma percepção bastante clara quanto aos métodos da instituição. Desde o início do texto encontramos pesadas acusações contra o Tribunal que, na opinião do autor, utiliza formas processuais que tendem a incriminar o réu antes de seu julgamento, confundindo suas ideias através de um processo baseado no segredo e em denúncias de testemunhas “indignas de crédito” e “singulares” (que não tem relação umas com as outras), diferentemente dos direitos temporais e eclesiásticos da própria época.

¹⁸ Revisão de La Peña.

Fazendo um detalhamento rápido do processo, o notário coloca que entre a primeira sessão – onde lhe são perguntadas informações referentes à sua vida de forma geral – e a segunda – que trata da genealogia – podem se passar até quatro anos. “Só se presume que os que estão muito tempo sem lhes falarem na sua causa, são presos com poucas testemunhas, e os deixam estar até que, sabendo-se que estão presos, vão sobre eles carregando novas provas”. (FREIRE, 1951, p. 162). Percebemos aqui duas colocações muito importantes: a primeira é uma definição clara de que a Inquisição forjava “crimes”, a partir do momento que esta mantinha um prisioneiro na prisão por não se ter provas suficientes para sua condenação, até que se recolhessem denúncias em número mais considerável; outra questão seria a que os próprios presos se denunciavam – “sabendo-se que estão presos, vão sobre eles carregando novas provas” – para aumentar os nomes em suas confissões e agradar a mesa.

Durante a sessão *genealogia*, ocorre a primeira admoestação para que confesse tudo; depois dessa, ainda o admoestam por mais duas vezes. O notário coloca que nessas sessões o réu declara constantemente que é fiel católico, sendo que muitos fazem longos discursos e questionamentos aos inquisidores, mas que tais não são escritos e oficializados, sendo apresentadas apenas respostas de sim ou não, “[...] porque se neles escrevessem, ver-se-iam cousas notáveis, que cortariam os corações dos fiéis cristãos [...]” (FREIRE, 1951, p. 167).

Com o *libelo*, que apresenta as acusações – declarações levianas na opinião do autor – o réu passa a ter direito à defesa de um procurador. Porém, os dois nunca ficam sozinhos, e a defesa não tem acesso à todas as partes do processo, tal como o promotor. Com a *declaração da prova da justiça*, o réu tem que contestar as testemunhas, mas ele não sabe quem são, pois “[...] nunca acertam com elas, para contestarem, porque, como são falsas, não pode haver contestação [...]” (FREIRE, 1951, p. 178). A crítica ao funcionamento da defesa aparece exatamente pelo fato do Tribunal não possibilitar que ela efetivamente ocorra:

[...] levam o réu ao seu letrado, que tem o nome de procurador, mas nem procura nem requer, nem pode requerer o que pelos fundamentos do direito entende, porque não pode usar de direito, nem exceder os termos ali praticados e ordenados, que vêm a ser contraditar testemunhas, cega e confusamente. Nem os letrados sabem mais cousas que os presos, porque não veem

os processos, nem os termos que neles se continuam, e todos se processam em ausência do procurador [...] (FREIRE, 1951, p. 178-179).

E ao procurador, que ao invés de tentar auxiliar o prisioneiro, faz voluntariamente o “jogo de cabra-cega” do Tribunal.

[...] começa o bendito letrado a fazer papel de inquisidor; e vendo que aquele réu pela pouca prova está livre, não o anima, nem consola com lhe dizer a verdade, antes o confunde mais, fazendo-lhe admoestações; que confesse, que ali não há outro remédio [...]

Pois para que tomas isto sobre ti, se não te deixam com liberdade fazer o teu officio bem e verdadeiramente? Dize que o façam sem ti [...] (FREIRE, 1951, p. 183-184).

A razão de tudo é provar que o réu era culpado, mesmo que isso esteja baseado numa mentira; por isso a necessidade contínua do segredo, para convencer a todos que a instituição era eficaz e necessária ao combate da heresia, sem haver opiniões contrárias. Criava-se a impressão geral que as pessoas eram julgadas através do direito e da defesa, o que é extremamente importante a qualquer instituição, para que se obtenha o apoio da população.

Para isso, a Inquisição utilizava-se de todos os meios, inclusive a tortura, que servia para forçar os prisioneiros a dizer qualquer coisa que fosse qualificada como confissão, para que o processo caminhasse da forma desejada. Por meio das mais variadas situações, os réus se viam sempre na situação de denunciar; procuravam em suas memórias as possibilidades mais remotas de atividades que se encaixassem nas acusações dos inquisidores. Denunciando primeiro os parentes, depois os conhecidos mais distantes, que por muitas vezes sequer se lembravam os nomes. Citavam todas as pessoas que pudessem se lembrar, dizendo que se “declararam entre práticas”. O tipo de anotação feita pelo Santo Ofício – na maioria das vezes direta e repetitiva – direciona as respostas dos réus (judaizantes ou não) a esse formato, dando por satisfeito o Tribunal. Os prisioneiros podiam apenas estar repetindo o que ouviram o tempo todo: durante sua infância, quando os pais os ensinavam como se comportar frente ao Tribunal; com os companheiros de cárcere; pelos próprios inquisidores, durante as sessões. É por essa

dualidade que colocamos que os processos eram montados de forma que o réu não tivesse escapatória, criando uma situação de impotência. O notário da Inquisição comenta a quantidade de contradições que existem num só processo, referentes às informações conflitantes durante as confissões; mas analisar esses fatos não era de interesse do Tribunal, pois, muitas vezes sendo os relatos falsos, é claro que seriam facilmente contestados. Por isso a Inquisição se dava por satisfeita apenas com os nomes, pois se fossem analisar as “particularidades”, não haveria tantos testemunhos como prova, e sendo “[...] falsos, impossível será concordarem na conferência.” (FREIRE, 1951, p. 214).

E assim se vão enredando uns com outros, e se faz uma confusão infinita, que nunca se acaba, senão perdoando a uns os muitos testemunhos, tratando outros por diminutos, e a outros condenando por diminutos. Tudo isto, e muito mais, se há-de achar nos processos; e maiormente os fundamentos de uns serem perdoados e outros condenados por diminutos, e a outros irem purgar a sua diminuição por tormento. (FREIRE, 1951, p. 210).

A culpa era produzida pelo processo; culpa que não envolvia apenas a vida do réu, sendo que este continuava pecador depois da morte, através da lembrança de seus “erros” que a Inquisição fazia questão que ninguém esquecesse. Tornava infame também toda sua família, através do princípio de que a heresia era hereditária. “[...] a todos os crimes, ainda verdadeiros, se acaba e tem fim; e a deste, ainda que falso, jamais o tem. Nem para isso há remédio, porque ainda que Deus mate este preso, nem por isso ficam seus filhos com honra; ficarão sem pai, mas sempre sem ela.” (FREIRE, 1951, p. 191).

Apesar do discurso do Santo Ofício ser o de que a instituição existia para salvar as almas e a população da heresia, o autor de *Notícias Recônditas* coloca que, quando estão presos, as pessoas não recebiam tratamento religioso, ou seja, não eram visitados por padres, não recebiam os sacramentos (como a confissão) e não assistiam missa. Se fosse o ideal religioso a questão primordial do Santo Ofício, existiria mais preocupação quanto à parte espiritual dos prisioneiros. Como tal situação não ocorria, conclui-se que os interesses do Tribunal não eram essencialmente religiosos, pois não procuravam reduzir as heresias da sociedade.

Logo, como dizem se trata naquele tribunal da salvação das almas? E menor fora esta caridade do que ir às terras dos Infiéis a conquistar as almas, como fizeram e fazem muitos varões santos. Mas breve é o caminho do tribunal aos cárceres, que o da Europa à Índia, China e Japão. Menos se padece em uma hora de cárcere imundo (que por anos padecem os miseráveis presos) de que nas peregrinações de regiões remotas e climas diversos. Oh como seriam eficazes as diligências destes ministros com os enganados, tratando de os reduzir, mas que de os castigar. (FREIRE, 1951, p. 148-149).

Uma das principais críticas do notário é que muitos dos presos eram cristãos verdadeiros, mas a forma como eram julgados fazia com que sempre fossem tidos por culpados: ele não defendia os hereges verdadeiros; apenas colocava que o funcionamento da Inquisição portuguesa não fazia com que ninguém soubesse os verdadeiros fatos, praticando assim, verdadeiros pecados contra a Igreja e a cristandade.

O principal argumento para defender seu ponto de vista é que, se a Inquisição agisse com honestidade e justiça, não precisaria se preocupar tanto com o segredo, que apenas é utilizado quando se tem algo a esconder. A prática do silêncio estava relacionada com o fato da sociedade não poder saber que a instituição se organizava de forma bastante questionável.

Logo, como dizem se trata naquele tribunal da salvação das almas?, pergunta o autor. Como uma instituição que se diz misericordiosa se propõe a uma situação de perseguição e punição constantes? Não se pode justificar seus atos exclusivamente como atitudes “naturais” da época. Se fosse assim, não haveria contemporâneos seus criticando-a, como o Padre Antonio Vieira, Pedro Lupina Freire, Antonio Nunes Ribeiro Sanches, D. Luis da Cunha, entre outros tantos, muitos esquecidos ou calados pela História. Se aquele era um Tribunal que se relacionava às almas, não era à sua salvação, mas à sua punição: punia a tranqüilidade, a vontade, os desejos, as inquietações da mesma. Como sensivelmente colocou o notário: “Se à vossa sabedoria é só reservado conhecer e julgar corações humanos, porque hão-de julgar os homens os corações e almas, presumindo sempre mal e tratando a todos como convencidos, antes de julgados?” (FREIRE, 1951, p. 149).

É importante colocar que o notário era extremamente fiel aos ideais católicos – defendendo inclusive a Inquisição Romana – e considerava os hereges verdadeiramente criminosos. Ressente-se por Portugal, que era “tão católica, vulgarmente entre as mais

nações da Europa se equivocava português com judeu.” (FREIRE, 1951, p. 182). Sua contestação se referia à forma como as pessoas – independentemente de serem culpadas ou não – eram julgadas, criando uma situação de injustiça. Não pretendemos, nessa pesquisa, fazer uma análise profunda da culpabilidade dos réus, focando suas crenças; elas foram utilizadas apenas como apoio para demonstração de que não se julgava de fato, pois apenas existia a punição para os prisioneiros inquisitoriais. Não havia julgamento, pois essa não era a finalidade; a pretensão era manipular uma realidade, na qual o trabalho do Santo Ofício era primordial para que a ordem se mantivesse estabelecida. Por isso a necessidade do silenciamento das dissidências, não restando espaço para opiniões e crenças paralelas às oficiais. O Tribunal do Santo Ofício, portanto, cumpriu com o seu papel: um organismo de sustentação criado pelo Estado e pela Igreja para que as informações e conhecimentos se mantivessem controlados por determinados grupos detentores do poder.

BIBLIOGRAFIA

BERGER, Peter Ludwig. *O Dossel Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985.

BOURDIEU, Pierre. *Gênese e Estrutura do Campo Religioso*. In: BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: ed. Perspectiva, 1974.

CALDAS, Victoria González de. *¿Judíos o Cristianos? el proceso de Fé Sancta Inquisitio*. Sevilha: Universidad de Sevilha, 2000.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. Comentários de Francisco de La Peña. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FREIRE, Pedro Lupina. *Notícias Recônditas do Modo de Proceder da Inquisição com os seus Presos*. In: Cidade, Hernâni e Sérgio, António (org.). *Obras Escolhidas: Padre Antonio Vieira*. Coleção de Clássicos Sá da Costa. vol. IV, obras várias II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1951-54, p. 139-244.

LIPINER, Elias. *Santa Inquisição: terror e linguagem*. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

NAZARIO, Luiz. *Autos-de-fé como Espetáculos de Massa*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

NOVINSKY, Anita Waingort. *A Inquisição*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. *Confessa ou Morre: o conceito de confissão na Inquisição Portuguesa*. In: Sigila: Revista Transdisciplinar Luso-Brasileira, n. 5, p. 77-86, 2000.

_____. *Os Regimes Totalitários e a Censura*. In: Carneiro, Maria Luiza Tucci (org). *Minorias Silenciadas: História da censura no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo / Imprensa Oficial do Estado / FAPESP, 2002.

_____. *Sistema de poder e repressão religiosa: para uma interpretação do fenômeno cristão-novo no Brasil*. In: Anais do Museu Paulista, São Paulo, v. XXVI, p. 5-12, 1979.

NOVINSKY, Anita & Carneiro, Maria Luiza Tucci (orgs). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, São Paulo: EDUSP, 1992.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DE PORTUGAL DE 1640. In: SIQUEIRA, Sônia (org.). *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (RIHGB)*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul/set 1996, p. 693-883.

SARAIVA, António José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. 6. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.